

# DOS PERCALÇOS NO USO DE TÍTULOS DE CRÉDITO REGULADOS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL E POR LEIS ESPECIAIS

JOSÉ DA SILVA PACHECO

SUMÁRIO: *1. Introdução. 1.1. Das tendências manifestas do mundo atual. 1.2. Dos títulos de crédito perante o novo Código Civil brasileiro. 1.3. Do confronto entre os títulos de crédito previstos no Código Civil e os títulos cambiários ou cambiariformes. 2. Da substituição e ineficácia dos títulos ao portador perante o novo Código Civil. 3. Da destruição, perda, furto ou extravio da letra de câmbio ou promissória. 4. Dos percalços referentes ao cheque. 4.1. Da contra-ordem e da oposição ao cheque. 4.2. Da anulação do cheque perdido, extraviado ou furtado em face da Lei n. 7.357/85. 5. Do processo de anulação ou substituição de títulos ao portador perante o Código de Processo Civil.*

## **1. Introdução.**

### **1.1. Das tendências manifestas do mundo atual.**

Neste mundo cada vez mais intercomunicante, em que, contraditoriamente, mais crescem os isolacionismos particulares, individuais ou condominiais, não se exclui, mas antes aumenta, intensivamente, a premência de atividade perambulatória, em toda parte, principalmente nas macrocidades em que vivemos.

Neste vai e vem de todo dia, quer em veículos, que se tornam mais numerosos, desproporcionalmente à capacidade das vias transitáveis, quer caminhando, a contragosto, a pé, no alvoroço do trânsito cotidiano, enfrenta cada um, como enfrentam todos, o perigo de perda e extravio, assim como as vicissitudes e reveses dos que andam às avessas às normas sociais, praticando

atos contrários à lei, á ética, aos bons costumes e ao patrimônio, tais como o furto, o roubo, a apropriação indébita e a falsificação.

Desse modo, quem sai de seus muros — e nem se fala aqui dos que permanecem dentro dele! — e caminha, celeremente, no tumulto das ruas, ou tenta percorrer, aprazivelmente, os raros jardins, corre o risco não só de perder o talonário de cheque, ainda indispensável, não obstante os avanços das transferências eletrônicas e dos débitos automáticos, mas sobretudo de tê-lo subtraído ou roubado, com a falsificação da assinatura do emitente e, amiúde, do número dos cheques numa tentativa de evitar os efeitos de previsível sustação.

É claro que se nota evidente propensão, na atualidade, de intensificação crescente do uso da cibernética e da comercialização pela *internet*, que nos leva a supor como certo o declínio do uso dos títulos de crédito, em sua forma tradicional, sendo já evidente o diminuto uso das letras de câmbio, e até mesmo do cheque que, paulatinamente, vem sendo substituído por transferências eletrônicas e cartões de crédito, e da nota promissória, que tudo indica ser em breve absorvida pela promissória eletrônica (Cf. por. ex. Carlos Alberto Rohrmann, *Electronic promissory notes*, in *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, n. 7, pág. 25; Fabio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, SP, 2.002, pág. 464; *Títulos e contratos eletrônicos*, O advento da informática e seu impacto no mundo jurídico, in *Direito & Internet*, Aspectos jurídicos relevantes, Edepro, SP, 2.000, pág. 54 e seg.; Davi Monteiro Diniz, *Documentos eletrônicos*, Ed. LTR, SP, 1999, pág. 28).

Contudo, enquanto não se generaliza, eficazmente, a concretização dessa tendência, diante da realidade atual, estão se tornando cada vez mais freqüentes os indesejáveis fatos acima mencionados, motivo pelo qual vamos deixar de lado os diversos aspectos, muito mais interessantes sobre os títulos de crédito, que nos proporcionaria mais prazer e deleite, para apenas, focalizar, num relance, os percalços e transtornos do uso desses diversos títulos, em sua forma tradicional e positivamente consagrada em nosso Código Civil, de 2002, e em nossas leis especiais.

## **1.2. Dos títulos de crédito perante o novo Código Civil Brasileiro.**

No Livro I da Parte Especial do novo Código Civil, insere-se o Título VIII, sobre os *Títulos de Crédito*, em quatro capítulos relativos às Disposições Gerais (arts. 887 a 903), ao título ao portador (arts. 904 a 909), ao título à ordem (arts. 910 a 920) e ao título nominativo (arts. 921 a 926). Essa matéria é, assim, regulada no Livro dedicado ao Direito das Obrigações, à semelhança do que ocorre, nos arts. 1.922 a 2.027 do Código Civil da Itália.

A matéria relativa ao Título de crédito vem, em seguida às regras sobre os atos unilaterais, o que poderia parecer que o código não considerasse aquele como declaração unilateral de vontade do subscritor, motivo porque se recomendava que ambas as matérias figurassem em duas subseções de um único título, abrangendo a primeira subseção os títulos de crédito, e a segunda, os demais atos unilaterais.

Entretanto, desde o início, na discussão do anteprojeto e do projeto, ficou esclarecido que com esse arranjo de dois títulos distintos para a matéria, não significa abandono da tranqüila posição doutrinária, segundo a qual a natureza da obrigação no título de crédito é a de declaração unilateral de vontade do subscritor, teoria essa consagrada nas convenções e leis específicas.

Sobre o alcance da regulamentação dos títulos de crédito, no Código Civil, não se pode fugir dos objetivos assinalados pelo professor Mauro Brandão Lopes, na exposição de motivos sobre o anteprojeto. São eles: a) de um lado, visa o código estabelecer os requisitos mínimos para títulos de crédito, ressalvadas disposições de leis especiais. b) de outro lado, visa permitir a criação de títulos atípicos ou inominados, que terão que se amoldar aos requisitos estabelecidos.

O prof. Mauro Brandão Lopes indagava: devemos restringir os títulos de crédito aos especialmente regulados em leis especiais? E, após fazer a pergunta, esclarecia: se fosse positiva a resposta, seria inútil o Título VIII, exceto por algumas regras relativas ao título ao portador, como as que correspondiam aos arts. 1.505 a 1.511 do Código Civil, de 1.916. Entretanto, sustentava que se deveria entender que o constante dos arts. 887 a 926 visa regular os títulos atípicos, incrementando a tendência inegável do mundo econômico de criar novos instrumentos de crédito em resposta às novas necessidades. Acrescentava, à guisa de subsídio, que a doutrina italiana é, preponderantemente, favorável à criação de títulos atípicos, e que, entre nós, por eles se manifestaram Carvalho de Mendonça e Pontes de Miranda.

Vê-se, desde logo, que o novo Código, apesar do projeto ser da década de 70 e sua edição já ser do segundo milênio, seguiu as pegadas do Código Civil de 1.942, da Itália, sob a visão da tendência daquela época. Não obstante, não se viu o Código italiano, por dar o tratamento que deu ao título de crédito, isento de crítica, como se observa na obra de Francesco Messineo (*I titoli di credito*, vol. I; Padua, 1964), e, especialmente em Tullio Ascarelli (*Problemi Giuridici*, tomo I, Milão, 1.959, pág. 65). Conseqüentemente, o novo Código Civil brasileiro, vem sendo criticado, com base em argumentos semelhantes aos desenvolvidos por esses autores, na doutrina italiana.

### 1.3. Do confronto entre os títulos de crédito previstos no Código Civil e os títulos cambiários ou cambiarioformes.

Aproveitando o raciocínio e as palavras do expositor acima referido, sobre o anteprojeto, podemos dizer, com relação ao título VIII, arts. 887 a 926 do novo Código Civil que não visam estes dispositivos aproximar, demasiadamente, das normas reguladoras da letra de câmbio e nota promissória, contidas nas Convenções de Genebra. Algumas das normas adotadas, a exemplo do Código Civil italiano, inspiram-se naquelas convenções, mas a preocupação constante, na elaboração das normas, foi de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, concentrados nos títulos cambiais.

Assim, confrontando os títulos de crédito, regulados pelo novo Código Civil, que compreendem aqueles que eram tidos como atípicos, anteriormente, com os títulos cambiais, salientam-se: I) — aspectos similares e II) aspectos diversos.

Entre os primeiros, impõe-se destacar que apresentam eles as características básicas de todos os títulos de crédito: a) são declarações unilaterais; b) são literais, valendo, exclusivamente, pelo que deles consta e mencionam; c) circulam autonomamente; d) todos os signatários, com exclusão dos endossantes, são devedores solidários; e) o direito de regresso é básico, pois aquele que paga pode recobrar dos coobrigados anteriores.

Entre os aspectos que revelam diferença dos títulos cambiais, apontam-se: a) os títulos regulados pelo Código não comportam estipulação de juros; b) não admitem aval parcial, c) não acumulam, por meio de sucessivos endossos, devedores solidários; d) os endossantes, em regra, não se vinculam ao pagamento; e) não são passíveis de protesto nem têm ação executiva.

Dando o novo Código Civil início ao tratamento dos Títulos de Crédito, insere, desde logo, o art. 887, a reproduzir, com ligeira alteração, Cesare Vivante, segundo o qual “título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”, mas acrescentando que somente produz efeito quando preencha os requisitos legais. No art. 903, determina que “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

Não obstante as percuientes manifestações críticas ao Título VIII do Livro II do novo Código (p. ex.: Antonio Mercado Jr., Observações sobre o anteprojeto, in *Rev. de Dir. Mercantil*, n. 9, 1.973; Fabio Konder Comparato, projeto do Código Civil, in *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Ed. Forense, Rio, 1.978, pág. 549; Rubens Requião, Projeto de Código Civil, in *Rev. Trib.*, vol. 477, 1.975, pág. 12 e seg.; Wille Duarte Costa, Títulos de

Crédito de acordo com o novo Código, Belo Horizonte, Del Rei, 2.003, pág. 17 e seg.; Newton De Lucca, Com. ao novo Código Civil, vol. XII, Ed. Forense, 2.003, pág. 116 e seg.), mas, tendo sempre em vista a clara e precisa observação do Prof. Mauro Brandão Lopes (in Anteprojeto do Código Civil, 2ª ed., Ver., 1.973, págs. 91 a 95), há que se interpretar os arts. 887 a 926 do novo Código Civil, como dirigidos aos títulos atípicos e inominados. Assim, é razoável compreender o disposto no art. 903 desse Código, como ressaltando os títulos de crédito já existentes (Letra de câmbio, nota promissória, cheque, etc.), que já são e continuam sendo regulados por lei especial. Os demais novos títulos especiais regem-se pelo novo Código.

## **2. Da substituição e ineficácia dos títulos ao portador, perante o novo Código Civil.**

O novo Código Civil, em seu art. 909 e respectivo parágrafo único, estabelece, quanto à perda, extravio ou injusto desapossamento de título de crédito, o direito de seu proprietário pleitear, pela via judicial: a) a sua substituição, considerando, desse modo, ineficaz o título perdido, extraviado, furtado ou injustamente desapossado; b) a vedação de seu pagamento a outrem, quer de capital, quer de rendimentos, ressaltando-se, todavia, o pagamento efetuado antes pelo devedor, que não tinha ciência da referida ação.

Tratava do assunto o art. 1.509 e respectivo parágrafo único do Código anterior, segundo o qual podia a pessoa injustamente desapossada de título, pleitear, em juízo, que se impedisse que ao detentor ilegítimo fosse paga importância de capital e juros. Citado o detentor, se não fosse o título apresentado, em três anos, a partir da citação, poderia o juiz declarar caduco o título, autorizando a sua substituição. O art. 521 do anterior Código Civil, ademais, explicitava: aquele que tivesse perdido, ou a quem houvesse sido furtados coisa móvel ou título ao portador, podia reavê-los da pessoa que os detivesse, salvo a esta o direito regressivo contra quem lhos transferiu.

O Código de Processo Civil, de 1.939, conseqüentemente, regulou a recuperação de título ao portador, nos arts. 336 a 342, estabelecendo: a) no art. 341, que, se no prazo de sete meses não houvesse contestação ou esta fosse improcedente, a sentença poderia declarar caduco o título e ordenar sua substituição. Aquele que tivesse perdido ou sido vítima de furto de títulos ao portador poderia, também, reavê-los da pessoa que os detivesse, mediante ação reivindicatória, conforme determinava o art. 342, sem prejuízo das providências previstas nos arts. 336 a 341 desse anterior código de processo.

O Código de Processo Civil, de 1.973, todavia, cuida da matéria nos arts. 907 a 913, sob a epígrafe da ação de anulação e substituição de títulos do portador. Aquele que tiver perdido título, ou dele houver sido injustamente desapossado, poderá, conforme estabelece o art. 907 desse Código: I) reivindicá-lo da pessoa que o detiver; II) requerer-lhe a anulação e substituição por outro. Na hipótese prevista nesse item II, o autor exporá, na petição inicial, a quantidade, a espécie, o valor do título e os atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu, requerendo a citação do detentor e, por edital, dos terceiros interessados (art. 908 do CPC). É claro que, não sendo conhecido o detentor do título, é suficiente a citação, por edital, de quem o detenha e dos demais interessados, se houver. Justificado o alegado, ordenará o juiz a citação. Consoante o disposto no art. 910 do CPC, só se admite a contestação quando acompanhada do título reclamado. Segue-se o procedimento ordinário. Julgada procedente a ação, a sentença declarará caduco o título reclamado (art. 911).

O indigitado artigo 909 do novo Código Civil, expressamente, cogita de título; a) perdido; b) extraviado; c) injustamente desapossado de seu proprietário. A perda é o desaparecimento do título por qualquer motivo alheio à vontade do titular. O extravio é o sumiço ou descaminho sem intenção do proprietário ou por culpa de outrem. O desapossamento é a retirada da posse, que será injusta, quando alguém o faz contra a vontade do titular ou contra a lei. Apontam-se três principais hipóteses em que alguém é injustamente desapossado do título: a) por ter sido furtado; b) por ter sido o título entregue, em confiança, a alguém que se nega a restituí-lo; c) por haver sido perdido e não encontrado. Tem-se como injustamente desapossado o titular de quem se tenha retirado a posse do título, por motivo alheio à sua vontade e à disposição de lei.

O proprietário legítimo, que perder ou extraviar, ou for injustamente desapossado, como acima expusemos, poderá: a) impedir sejam pagos a outrem capital e juros; b) obter a sua substituição (art. 909, CC). Judicialmente, poderá pleitear a sua anulação e substituição (art. 907, II do CPC), como assinalamos acima, quando poderá ser declarado caduco e sem eficácia (art. 911).

Em se tratando de pretensão reivindicatória de título, equiparado a bens móveis, a competência é a do domicílio do réu, isto é, do detentor não legitimado, consoante o art. 94 do CPC. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor (art. 94, § 2º CPC). Relativamente ao pleito de anulação de títulos extraviados ou destruídos, a competência é do foro do domicílio do devedor (art. 100, III

CPC). Nesse sentido vem sendo decidido (RTJE 127/179). Devedor, no caso, é o emissor ou subscritor do título (Cf. Adroaldo Furtado Fabricio, ob. cit., n. 207, pág. 315; Humberto Theodoro Jr., Curso Dir. Proc., vol. III, n. 1.259, pág. 83; José Raimundo Gomes da Cruz, anulação e substituição de títulos ao portador in RP 224/190; Carlos Alberto Carmona, Ensaio sobre a anulação e substituição de títulos ao portador, in RP, 49/190).

### **3. Da destruição, perda, furto ou extravio da letra de câmbio ou nota promissória.**

O título de crédito, como é obvio, está sujeito a perda, destruição, furto ou extravio. A Lei Uniforme sobre Letras e Câmbio e notas promissórias (LUG), de Genebra, promulgada pelo Decreto n. 57.663/66, na 2ª alínea do art. 16 estabelece que se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave, ou seja por culpa grave. Como o endosso transmite todos os direitos emergentes da letra, o detentor é considerado portador legítimo se não adquiriu de má-fé e não foi negligente, agindo com culpa grave.

Desse modo, estando o título de crédito sujeito a perda, furto, extravio, quando vier a ocorrer qualquer desses fatos, deve aquele que for vítima de subtração, perda ou extravio, providenciar imediata notificação dos obrigados no título e também dos terceiros, por edital em jornal de grande circulação, no lugar do evento, para se prevenir contra a circulação por falsificadores e poder alegar má-fé ou culpa grave daqueles que, eventualmente, venham deter o título perdido, extraviado ou furtado. Deve-se ter em vista, elidir, futuramente, a alegação de boa-fé pelo eventual portador que achou ou a quem foi endossado o título, posteriormente à sua perda, extravio ou furto.

A Lei n. 2.044, de 1.908, em seu art. 36, e §§ prevê a ação de anulação da letra. O proprietário, de quem foi a letra subtraída, extraviada, furtada ou destruída pode: a) justificar a propriedade e o extravio ou a destruição da letra, descrita com clareza e precisão; b) requerer ao juiz competente do lugar do pagamento, na hipótese de extravio, a intimação do sacado ou do aceitante e dos coobrigados para não pagarem a aludida letra, e a citação do detentor para apresentá-la em juízo no prazo de três meses; c) nos casos de extravio e destruição, requerer a citação dos coobrigados para dentro do referido prazo oferecerem contestação, firmada em defeito de forma do título ou na falta de requisito essencial ao exercício da ação cambial.

Não se confundem a ação prevista no art. 36 da Lei n. 2.044, de 1.908 com a ação de substituição de títulos ao portador, de que tratam os arts. 907 e seguintes do CPC, nem com a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, facultada pelo art. 4º do CPC e com a ação anulatória decorrente do art. 24, § único da Lei do cheque.

#### **4. Dos percalços referentes ao cheque.**

##### **4.1. Da contra-ordem e da oposição ao cheque.**

É a contra-ordem a manifestação do emitente de cheque pagável no País, transmitida por via judicial, extrajudicial, ou epistolar, no sentido de revogá-lo e impedir o saque, dando, as razões motivadoras para esse fim. Entretanto, diferentemente do que ocorria com a anterior regulamentação proveniente do art. 16 do Anexo II da Lei Uniforme sobre o cheque, os efeitos da contra-ordem, ou seja, a revogação, só tem início após a extinção do prazo legal de apresentação do cheque. Ademais, devendo a contra-ordem mencionar as razões motivadoras do ato, a revogação do pagamento do cheque deve basear-se em razões de ordem subjetiva do emitente, ligadas ao título, que não eram conhecidas por ocasião da emissão ou advieram no curso de sua circulação. Apenas ao emitente atribui-se legitimidade para a contra-ordem, ficando os seus efeitos adstritos à expiração do prazo de apresentação do cheque, ou seja, de trinta dias, se for ele da mesma praça ou de sessenta dias, no caso de ser de outra praça.

A contra-ordem pode ser feita, diretamente, ao banco sacado, mas sempre por escrito: a) por carta; b) por via judicial. Em qualquer hipótese, há de se indicar, com precisão e clareza, as razões motivadoras do ato.

A oposição, por outro lado, visa a sustação do cheque por imperativa necessidade, em face de relevante razão de direito, mesmo durante o prazo de apresentação. Consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 36 da Lei n. 7.357/85, a oposição e a contra-ordem ficam reciprocamente excluídas. A oposição: a) pode ser manifestada pelo emitente e pelo portador legitimado; b) deve dirigir-se ao banco sacado por escrito; c) deve ser fundada em relevante razão de direito. Sendo medida de eficácia plena e imediata, não esta sujeita a julgamento do banco sacado sobre a relevância das razões indicadas, por escrito, pelo oponente.

Desse modo, nas hipóteses de perda, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, poderá o desapossado exigir do sacado a sustação do cheque, sem prejuízo da anulação do mesmo, prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei

n. 7.357/85 e dos procedimentos cautelares, notadamente a ação de sustação de protesto.

#### **4.2. Da anulação do cheque perdido, extraviado, furtado em face da Lei n. 7.357/ 1.985.**

Segundo os termos do art. 21 da Lei Uniforme sobre cheques, promulgada pelo Decreto n. 57595/66, “quando uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no art. 19, não é obrigado a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má-fé, ou que adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave”. Sobrevindo a Lei n. 7.357/85, estabeleceu o seu art. 24 que “desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé”. Contudo, explicitou em seu parágrafo único, que sem prejuízo do disposto no *caput*, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável. Visa a lei proteger o portador que adquiriu de boa-fé. O detentor do cheque à ordem é considerado portador legitimado, desde que prove seu direito por uma série ininterrupta de endossos. Comprovando-se, todavia, que agiu de má-fé, torna-se obrigado à restituição do cheque.

Diante da ocorrência de perda, extravio ou furto do talonário ou de algum cheque preenchido ou em branco, insta tomar imediatas providências no sentido de comunicar tais fatos ao Banco, para a sustação do cheque, de apresentar queixa à delegacia de polícia do local do evento, de intimação do serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Em seguida, pode, conforme o caso, reivindicar o cheque perdido da pessoa que o detiver ou requerer-lhe a anulação, de conformidade com o disposto nos arts. 907 e seguintes do CPC.

A Lei n. 7.357, de 02.09.1985, conhecido como Lei do cheque, sobre o desapossamento de cheque estabelece: a) no *caput* do art. 24 que o novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé; b) no parágrafo único desse dispositivo, que, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita de cheque serão observadas as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável, ou seja os arts. 907 a 913, principalmente os arts. 907, II, 908 e 910 do CPC. Ao detentor legitimado de cheque nominativo, ou ao adquirente de boa-fé de cheque ao portador, assegura-se a desobrigação de restituí-lo, con-

forme preceitua o *caput* do art. 24 da Lei n. 7.357 de 1.985. Entretanto, quem tiver sido vítima de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita de cheque, como por exemplo no caso de furto ou perda de talonário com cheques em branco, pode pleitear a anulação ou a substituição de acordo com o disposto nos arts. 907 e seguintes do CPC. O parágrafo único do art. 24 da Lei n. 7.357 assegura tal pleito, quer se trate de desapossamento decorrente de perda ou extravio, quer de desapossamento ilícito, quando houver furto, roubo ou apropriação indébita (Ver arts. 155, 157 e 168 do Cód. Penal). O art. 907 do Código de Processo Civil, a que remete o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 7.357, de 1.985, complementarmente, assegura àquele que tiver perdido cheque ou dele sido injustamente desapossado, poder: a) reivindicá-lo de quem o possuía ilegítimamente; b) pleitear a anulação do cheque, cujo paradeiro não se conhece, nem tampouco o seu detentor ilegítimo.

O art. 16 do Anexo da Convenção de Genebra, permitindo que as partes contratantes determinassem as medidas em caso de perda ou roubo de um cheque e de regular os seus efeitos jurídicos, na vigência da Lei n. 2.591, de 1.912, cujo art. 15 declarava serem aplicáveis ao cheque as disposições da Lei n. 2.044, de 31.12.1.908, em tudo que lhe fosse adequado, era pertinente ao titular do cheque valer-se da ação de anulação, prevista no art. 36 da Lei n. 2.044, de 31.12.1908, no caso de extravio, destruição ou desapossamento ilícito do cheque. O Banco sacado, diante do extravio, perda ou furto do cheque, devia ser notificado, pelo interessado, para que não pagasse o cheque, susstando-o, seguindo-se a ação anulatória pelo rito estabelecido no art. 36 da Lei Cambial. Desse modo, sob a incidência da Lei n. 2.591 de 1.912, observava-se o procedimento do art. 36 da Lei n. 2.044, de 1.908, subsidiariamente.

Sobrevindo a Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1.985, o seu art. 24, parágrafo único, manda observar, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável, ou seja ao disposto nos arts. 907 a 913 do Código de Processo Civil.

Contendo o Anexo II da Convenção de Genebra, no art. 16, última alínea a reserva que faculta aos países determinar as medidas a tomar nas hipóteses de perda ou roubo de um cheque e de regular os seus efeitos jurídicos e tendo em vista a parte final do art. 21 da Lei Uniforme do cheque, bem como a reserva do art. 12 do anexo II, pode-se, atualmente, na vigência do art. 24 e parágrafo único da Lei n. 7.357, admitir: a) que o detentor legitimado do cheque nominal, assim como adquirente de boa-fé do cheque ao portador, não estão obrigados a restituí-lo (art. 24, *caput*); b) os prejudicados pelo desapossamento, por perda, extravio, furto, roubo, ou apropriação indébita do cheque

têm assegurada a ação de anulação ou de substituição, com observância dos arts. 907 e seguintes do Código de Processo Civil, nos precisos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 7.357, de 1.985 (Cf. Othon Sidou, *Do cheque*, 3ª ed., n. 171, pág. 301 e segs.).

### **5. Do processo de anulação ou substituição de títulos perante o Código de Processo Civil.**

Embora não seja das mais elogiáveis a epígrafe do cap. III do Livro IV do CPC, o certo é que seus arts. 907 a 913 compreendem, pelo menos três pretensões diversas, a reivindicatória, a anulatória e a substitutiva. Abrangem múltiplos títulos, quer os títulos ao portador, regulados pelo novo Código Civil (art. 909), quer os cheques (art. 24, § único da Lei n. 7.357/85). Na primeira hipótese, embora o art. 909 não faça menção ao CPC, os arts. 907 e seguintes deste código são pertinentes. A Lei do cheque, no parágrafo único do seu art. 24, determinou o processo previsto na lei processual no caso de furto, extravio ou apossamento injusto. Em se tratando de cheque, aplicam-se as normas do CPC, mesmo no caso de cheque nominativo, mas o deferimento do pedido fica na dependência de prova da má-fé do novo portador, diante do disposto no *caput* do art. 24.

Desde que haja uma retirada ou perda do título, contra a vontade de seu titular ou em desacordo com a lei, cabe a este, manejar o procedimento previsto nos arts. 907 a 912 do CPC.

Nesse procedimento, não se prevê mais qualquer prazo, a não ser os previstos para o processo ordinário, a fim de se declarar, se cabível, a caducidade do título. O prazo do edital, é o comum a todo processo ordinário. No art. 911 do CPC está explícito que, julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado.

O art. 909 do CPC estabelece que “justificado quanto baste o alegado, ordenará o juiz a citação do réu e o cumprimento das providências enumeradas nos ns. I e II do art. 908. A justificação, nesse caso, exprime o resultado da prova, o efeito da prova sobre o espírito do juiz. É “a prova que traz ao espírito do juiz não a certeza, mas a plausibilidade, um grau mais forte que a simples verossimilhança. Justificar é provar *quantum satis*, vale dizer quanto baste para fazer a inteligência do juiz se inclinar para aceitar a alegação” (Lopes da Costa, *A administração Publica e a Ordem Privada*, pág. 333 e Adroaldo Furtado Fabricio, *Com. ao CPC.*, vol. V, tomo III, pág. 331). Este último autor sobre o assunto, destaca que essa é a justificação que agora, no exame do art. 909 do CPC., nos interessa, ou seja “a demonstração liminar pela parte de

determinados requisitos ou pressupostos, não em forma cabal, completa, definitiva, de modo a formar no espírito do juiz a certeza, mas em grau suficiente para produzir determinados e limitados efeitos e justificar certas providências judiciais com base em um juízo de plausibilidade. Se o autor, com os elementos juntados à inicial ou os que se colhem em audiências especialmente designada para esse fim, não logra convencer o juiz, sequer da plausibilidade do alegado, a continuação do processo resulta impossível”. (ob. cit., pág. 332). Concluindo, diz esse autor, “que a justificação do art. 909 tanto pode ser documental, caso em que dispensará audiência, como testemunhal, quando imporá ao juiz a necessidade de designar data e hora para a coleta da prova. Outrossim, qualquer que seja dentre essas a forma adotada, à justificação permanecerá estranho o réu, nela não intervindo de modo algum” (ob. cit., n. 218, pág. 338).

Ordenada e feita a citação, por edital quando desconhecido o detentor ou os interessados, segue-se o processo pelo rito ordinário, vindo, a final, o juiz a proferir a sentença, declarando, se for o caso, a caducidade ou ineficácia do título perdido, extraviado, furtado, roubado ou apropriado indebitamente.